



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61 /2022

Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campos Gerais, **MIRO LUCIO PEREIRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XXXI do artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXXI - dispor sobre nomes de próprios, vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, na forma da lei.”

Art. 2º O artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do §6º:

“§6º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Art. 3º O artigo 133 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.”

Art. 4º O artigo 134 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Parágrafo único. Os imóveis não-edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal. ”

Art. 5º O artigo 135 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135** A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.”

Parágrafo único. Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.”

Art. 6º O art. 138 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138** É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.”

Art. 7º O art. 139 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 139** O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

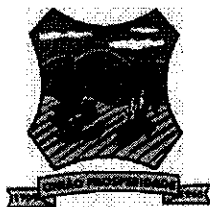
- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II - permissão;
- III - cessão;
- IV - autorização.

§ 1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§ 2º O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado à finalidade econômica.

§ 3º O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

§5º A autorização será formalizada por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.”

Art. 8º O artigo 144 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

- I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;
- II – dos direitos do usuário.

§ 1º A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei, obedecido o seguinte:

- I - A permissão de serviços públicos é título precário outorgada por decreto do Prefeito, após processo licitatório;
- II - A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório.

§ 2º A lei disporá sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;
- II – a política tarifária;
- III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Estado responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 5º A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§ 6º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 7º Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Campo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

§8º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§9º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido.”

Art. 9º O art. 146 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios:

§1º A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

§2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão, os municípios integrantes não pertencentes ao Serviço Público.”

Art. 10 A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 146-A Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.

Art. 146-B O disposto nos arts. 132 a 146-A se aplica às autarquias e às fundações públicas.”

Art. 11 Revogam-se o inciso III do art. 125 e os artigos 136, 140, 141, 142 e 145 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Gerais, 25 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente por MIRO LUCIO PEREIRA;11934942812
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),
OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=26903709000190, OU=
PRESENCIAL, CN=MIRO LUCIO PEREIRA;11934942812

Reção: Eu revisei este documento

Localização:

Data: 2022.08.26 14:40:59-0300*1

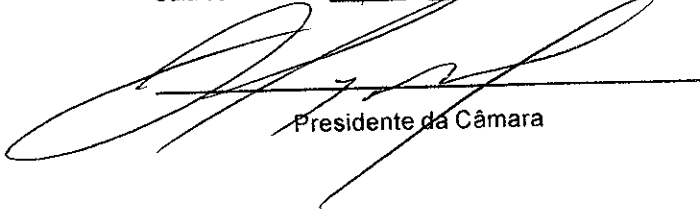
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal


Prefeitura Municipal de
Campos Gerais
Rua Nossa Senhora do Campo, 131 - Centro - CEP 37160-000

Aprovado em 1ª discussão/s por 09 votos 0

Sala das Sessões 06 de setembro de 22

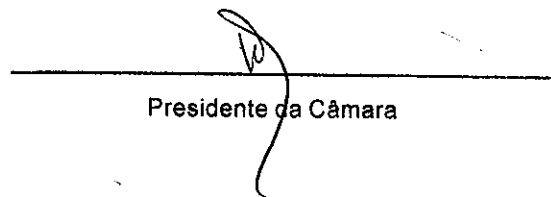


Presidente da Câmara

P.P.

Aprovado em 2ª discussão/s por 08 votos 0

Sala das Sessões 13 de setembro de 22



Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

MENSAGEM

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Fazendo uso da prerrogativa prevista no artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, vem o Poder Executivo Municipal submeter a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Campos Gerais, com a finalidade de adequar a legislação aos interesses dos munícipes e às necessidades públicas surgidas ao longo dos anos e por ora, constatadas por esta Administração.

Sabe-se que a Lei Orgânica equivale a Constituição no âmbito do município, e assim como todas as leis municipais, a Lei Orgânica não pode contrariar a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual.

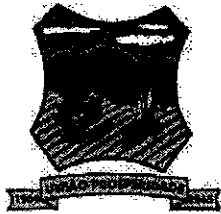
A partir do que já está previsto nas Constituições mencionadas, alteradas com o passar do tempo para equilíbrio e atendimento do real interesse público, foram verificadas na Lei Orgânica de Campos Gerais disposições em desuso e necessitadas de adequação, já que desde a época da promulgação, há mais de trinta anos, os contornos jurídicos do Direito Público foram modificados.

A primeira alteração proposta é no artigo 16, inciso XXXI, no que tange a uma competência privativa do Município, que é a de dispor sobre nomes de vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, pretendendo que o artigo continue a traçar linhas gerais e permita ainda, a definição por meio de lei própria, com regramento mais específico e categórico para a nomenclatura destes lugares.

A segunda alteração é no artigo 125, e diz respeito ao prazo de contratação temporária de servidores públicos, que há muito já se encontra ultrapassado, uma vez que os contratos são habitualmente celebrados, em todos os municípios e também em âmbito estadual, pelo prazo de doze meses, em termos definidos em lei própria e com justificável necessidade pública.

A terceira alteração proposta é em todo o Capítulo IV "DOS BENS MUNICIPAIS", contido no Título IV "DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL" (artigos 132 a 146), com a alteração de alguns artigos e supressão de outros.

Conforme se verifica na tabela anexa, as alterações apenas representam atualizações necessárias para que o Município possa administrar seus bens da melhor forma e com maior eficiência, cabendo ao Poder Executivo e ao Legislativo a responsabilidade compartilhada quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

Diversas são as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público e por toda a sociedade quando a administração dos bens municipais, móveis ou imóveis, fica condicionada a regras inaplicáveis/ultrapassadas, carecendo a Lei Orgânica de alterações, a fim de que institutos como as concessões, autorizações e permissões de uso de bens, bem como a concessão de serviços estejam aptas a acontecer em convergência com a legalidade.

Também a alienação dos bens municipais deve ser atualizada de modo a ocorrer de forma mais vantajosa ao município, já que o termo licitação *lato sensu* preserva e atende os princípios administrativos e o interesse público, além de seguir o que é imposto pela própria Constituição Estadual, atendendo assim ao Princípio da Simetria Constitucional.

Cientes que são os senhores membros dessa Edilidade do esforço que o Poder Executivo local tem empreendido para atingir o nível de excelência de uma Administração pautada pelos seus princípios constitucionais, é a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal levada à apreciação de Vossas Excelências.

Assinado digitalmente por MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=26903709000190

OU=PRESENCIAL, CN=MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

Razão: Eu revisei este documento

Localização:

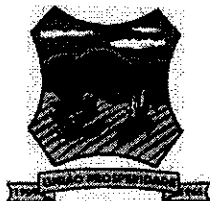
Data: 2022.08.26 15:52:20-03'00P

Form: PDF Reader Versão: 1.0.1

MIRO LUCIO PEREIRA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

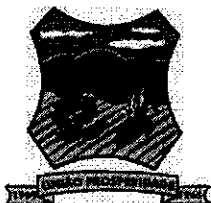
Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

Lei Orgânica Atual	Proposta de Emenda
Art. 16, inciso XXXI: "dispor sobre nomes de próprios, vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, não sendo permitido designá-los com nomes de pessoas vivas e que tenham mais de três palavras, com exceção das partículas gramaticais"	Art. 16, inciso XXXI: "dispor sobre nomes de próprios, vias, logradouros públicos e estabelecimentos municipais, na forma da lei."
-	Acrescenta o §6º ao artigo 103: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."
Art. 125, inciso III "Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: III - Contrato nos seguintes casos: a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a necessidade e o interesse público, onde estes contratos não poderão ser superiores à 90 (noventa) dias; b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.	Art. 125, inciso III "Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: III - Contrato nos seguintes casos: a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a necessidade e o interesse público, onde estes contratos não poderão ser superiores à 90 (noventa) dias; b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
Art. 133 "Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos."	Art. 133 "Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos."
Art. 134 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados: I - pela sua natureza; II - em relação a cada serviço. Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.	Art. 134 "Art. 134 O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas. Parágrafo único. Os imóveis não-edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal." "
Art. 135 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente	Art. 135 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente



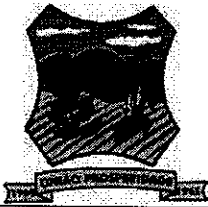
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Camo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

<p>justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:</p> <p>I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;</p> <p>II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.</p>	<p>justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:</p> <p>I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;</p> <p>II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.”</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.”</p>
<p>Art. 136</p> <p>O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.</p> <p>§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.</p> <p>§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.</p>	<p>Art. 136</p> <p>O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.</p> <p>§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.</p> <p>§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.</p>
<p>Art. 137</p> <p>“A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”</p>	<p>Art.137</p> <p>INALTERADO</p>
<p>Art. 138</p> <p>“É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.”</p>	<p>Art. 138</p> <p>“É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao</p>



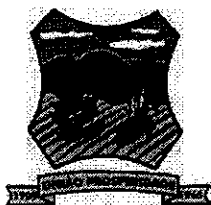
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

<p style="text-align: center;">Art. 139</p> <p>O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, e pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.</p> <p>§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência, que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Orgânica.</p> <p>§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.</p> <p>§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 139</p> <p>aperfeiçoamento das mencionadas áreas.”</p> <p>Art. 139 O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:</p> <p>I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;</p> <p>II - permissão;</p> <p>III - cessão;</p> <p>IV - autorização.</p> <p>§1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.</p> <p>§2º O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado à finalidade econômica.</p> <p>§3º O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.</p> <p>§4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.</p> <p>§5º A autorização será formalizada por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.”</p>
<p style="text-align: center;">Art. 140</p> <p>Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.</p> <p>Parágrafo único. O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 140</p> <p>Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.</p> <p>Parágrafo único. O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços.</p>



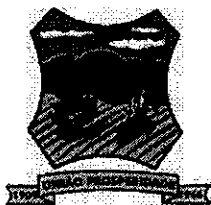
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais

<p style="text-align: center;">Art. 141</p> <p>Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso de sub-solo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 141</p> <p>Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso de sub-solo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.</p>
<p style="text-align: center;">Art. 142</p> <p>A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 142</p> <p>A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos, campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.</p>
<p style="text-align: center;">Art. 143</p> <p>Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:</p> <p>I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;</p> <p>II - pormenores para a sua execução;</p> <p>III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas</p> <p>IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.</p> <p>§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.</p> <p>§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, sendo este mediante licitação e autorização legislativa.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 143</p> <p>INALTERADO</p>
<p style="text-align: center;">Art. 144</p> <p>Art. 144 Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:</p> <p>I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;</p> <p>II - dos direitos do usuário.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 144</p> <p>Art. 144. A permissão de serviços públicos e título precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de Chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que, a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.</p> <p>§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

§ 1º A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei, obedecido o seguinte:

I - A permissão de serviços públicos é título precário outorgada por decreto do Prefeito, após processo licitatório;

II - A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório.

§ 2º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Estado responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 5º A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§ 6º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 7º Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

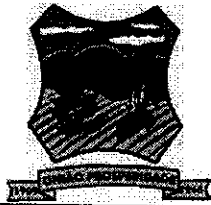
§ 8º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou

ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação a fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

<p>concedidos, desde que executado em conformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.</p> <p>§9º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do estado mediante Edital, ou comunicado resumido.”</p>	
<p style="text-align: center;">Art. 145</p> <p>“As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.”</p>	<p style="text-align: center;">Art. 145</p> <p>“As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.”</p>
	<p>A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>“Art. 146-A Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.</p> <p>Art. 146-B O disposto nos arts. 132 a 146-A se aplica às autarquias e às fundações públicas.”</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

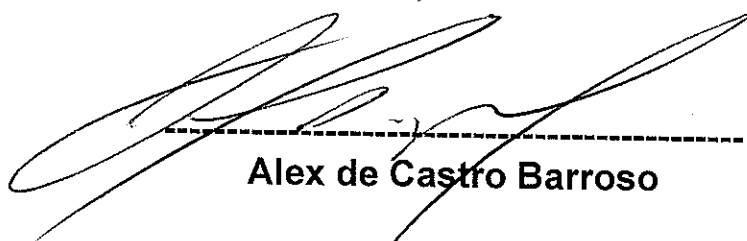
Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO

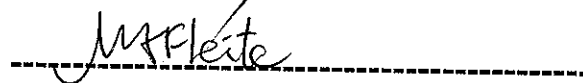
PARECER

A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que “Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

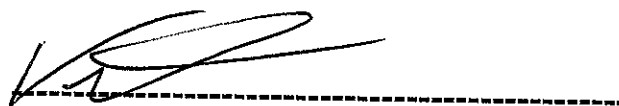
Sala das Comissões, 19 de agosto 2022.



Alex de Castro Barroso



Maria Ângela Ferreira Leite



Vitor Francisco de Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

A Comissão de Educação e Saúde, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Maria Ângela Ferreira Leite

Rômulo do Nascimento Junior

Maria de Oliveira Rocha Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.



Sávio Araújo Branquinho



Alex de Castro Barroso



Marcos de Novais



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO

PARECER

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que "Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Marcos de Novais

Sidnei Novais Campos

Vanessa Aparecida Pereira Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS, BENS E SERVIÇOS PUBLICOS

PARECER

A Comissão de Viação, Obras, Bens e Serviços Públicos, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do Poder Executivo que “Altera e revoga artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 29 de agosto 2022.

Maria de Oliveira Rocha Pereira

Vitor Francisco de Paula

Ednaldo Gilberto de Carvalho